

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

VOTO EM SEPARADO

Projeto de Lei da Câmara nº 3.952 de 2000 do Deputado Virgílio Guimarães, que “acrescenta parágrafo ao artigo 7º da Lei nº 9.096 de setembro de 1995”.

O Projeto de Lei nº 3.952, de 2000, do Deputado Virgílio Guimarães, encontra-se em tramitação nesta Comissão da Câmara dos Deputados, tendo como Relator o Deputado Coriolano Sales, o qual apresenta Parecer pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, e, no mérito, pela aprovação deste, com substitutivo.

O autor em seu projeto de lei, altera dispositivos da Lei 9.096, de 15 de setembro de 1995 – Lei Orgânica dos Partidos Políticos, objetivando instituir o registro provisório, que habilita o partido político a concorrer apenas às eleições proporcionais por um período de três anos, ficando condicionado o recebimento do registro definitivo à obtenção, pelo menos, de três por cento dos votos nacionais em qualquer delas. No caso de o partido político com registro provisório não alcançar o coeficiente mínimo, seus candidatos não serão proclamados eleitos.

Permite, ainda, a interpretação de ser possível a perda, à qualquer tempo, do registro definitivo dos partidos políticos, desde que não alcancem aquele coeficiente eleitoral mínimo, em virtude de estar incluindo disposição em norma que trata de registro de partido político no TSE, sem qualquer menção, nesse dispositivo, à nova forma de registro provisório.

A alteração que determina a perda do registro no caso de o partido não atingir determinado coeficiente eleitoral, seja ele provisório ou definitivo, vai de encontro com a sistemática eleitoral, no que concerne à extinção de partidos políticos, uma vez que o art. 17 da Constituição Federal lhes assegura liberdade para dispor sobre sua criação, fusão, incorporação e extinção.

Ao comentar o assunto, o constitucionalista Uadi Lammêngo Bulos assevera que a liberdade partidária "garante que a estrutura de poder não influencie na criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos", ao contrário do que previa a Emenda Constitucional nº 11, de 1985, que legava a extinção deles à forma e nos casos estabelecidos em lei (art. 152, § 4º) . E prossegue afirmando que o constituinte de 1988 também "excluiu do ordenamento jurídico brasileiro a cognominada cláusula de umbral, barreira ou bloqueio. Por isso, não mais se admite norma legal para negar representação popular ao partido que não conseguir alcançar certo número ou percentual de votos nas eleições", como pretende o parlamentar (in Constituição Federal Anotada, 2ª ed. 2000, pág. 443/4).

Não bastasse isso, não se pode esquecer que, uma vez eleito, o candidato tem assegurado o mandato eletivo, que poderá, entretanto, ser impugnado ante a Justiça Eleitoral, após a diplomação, no prazo estabelecido no § 10 do art. 14 da Constituição Federal. Uma vez diplomado, a perda de mandato está condicionada às hipóteses previstas no art. 55 da Carta Política. Tais normas constitucionais não podem ser excetuadas por norma legal, o que também ocorreria se adotada a propositura.

Por isso manifesto meu voto contrário à aprovação do referido Projeto de Lei.

Sala das Comissões, 28 de Maio de 2002.

Deputado Inaldo Leitão